

## CLÁUSULA DE REAJUSTE COM DATA-BASE INFERIOR À ANUALIDADE DO ORÇAMENTO ESTIMADO: É POSSÍVEL?

*Lindineide Oliveira Cardoso<sup>1</sup>*

**Resumo:** Ao longo do presente artigo, pretendemos demonstrar que, em situações pontuais e justificadamente, com fundamento em prévia análise econômica, para as licitações e contratos de fornecimento de bens, é possível que a Administração Pública estabeleça previsão, no edital e no contrato, de cláusula de reajuste com data-base inferior à anualidade, isso porque a anualidade colocada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, refere-se expressamente às licitações e aos contratos de serviços contínuos. Outrossim, não nos parece plausível que a regra contida na Lei nº 10.192/2001, ainda que vigente, deva ser irrestritamente invocada, em especial diante de circunstâncias e de consequências práticas que possam fundamentar as decisões que visem, sobretudo, atender ao interesse público primário ou secundário.

**Palavras-chave:** Cláusula de reajuste. Análise econômica. Anualidade. Fornecimento. Lei nº 10.192/2001. Aplicação irrestrita.

O reajustamento em sentido estrito, como um dos instrumentos legais destinados a garantir a manutenção “das condições efetivas da proposta”, decorre da álea ordinária, contratualmente prevista e definida no inciso LVIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 como “forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais”<sup>2</sup>.

Na lei anterior essa modalidade de reequilíbrio estava prevista como forma de “retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Servidora de carreira da Justiça Eleitoral. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Processual Civil, com Formação para o Magistério Superior na área do Direito, Especialista em Licitações e Contratos. Larga experiência em Direito Administrativo, com ênfase em Gestão e Fiscalização de Contratos. Ex-Chefe da Seção de Gestão de Contratos do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Palestrante, professora e instrutora em Gestão e Fiscalização de Contratos. Colunista do portal Sollicita. Criadora do perfil no Instagram @o\_xdagestao onde compartilha gratuitamente conhecimento sobre o dever de acompanhamento da execução contratual.

<sup>2</sup> Texto literal: Art. 6º [...] LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

<sup>3</sup> Texto literal: Art. 40 [...] XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

O reajuste em sentido estrito pode ser definido como cláusula contratual pré fixada e que objetiva neutralizar o impacto de um fato esperado, como o aumento ou a redução geral dos preços de bens e serviços que repercute no equilíbrio da relação contratual (inflação ou deflação), aplicável por simples cálculo que considere o valor a ser corrigido atualizado pelo fator acumulado do índice de referência, seja ele positivo ou negativo.

Este artigo possui como proposta temática, sem esgotar o assunto, promover uma análise do reajuste em sentido estrito e sua relação de adequação com as novidades trazidas pela nova lei geral de licitações, em especial quanto ao que se convencionou denominar de princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação.

O objetivo é refletir que o legislador da Lei nº 14.133/2021, mais alinhado às características e peculiaridades econômicas dos contratos, não fixou expressamente a anualidade do reajuste para as licitações e os contratos de fornecimento, sendo possível, diante de determinadas situações, justificadamente, que a Administração Pública adote para tais contratos cláusula de reajuste com marco temporal inferior à anualidade.

Buscamos demonstrar que a forma como os mercados se estruturam e suas especificidades, ainda que circunstanciais, podem facilitar ou mesmo dificultar as transações, aumentando ou diminuindo os benefícios diretamente envolvidos nas relações contratuais e impactando na tomada de decisão em busca de maior nível de eficiência.

Os desequilíbrios e as assimetrias tendem a não se esgotar no momento do planejamento e da celebração do contrato, ressurgindo de novo, e com possibilidade de causar maior impacto, durante a relação contratual. Por isso a necessidade de atentar para o estabelecimento dos chamados "critérios de reajuste" através de necessária análise do mercado, em busca de uma compreensão mais abrangente, realista e pragmática, alinhada à percepção de que o sistema de mercado tende a apresentar anomalias (ou falhas), as quais, em algum momento ou em relação a determinados bens e serviços, comprometem o seu funcionamento, afetando, inexoravelmente e em curto espaço de tempo, a equação econômico-financeira dos contratos.

O legislador da Lei nº 14.233/2021, literalmente, apenas invoca a regra da anualidade para as licitações e contratos de serviços contínuos, o que não faz, na mesma medida, para os contratos de fornecimento ou de aquisição de produtos ou materiais, essa é a compreensão da redação do §8º do artigo 25 e do §4º do artigo 92 da mencionada lei:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.  
[...]

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Além disto, a nova lei adota posição de que, inobstante o prazo de duração, “o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço” indicando uma nova data-base para aplicação do reajuste: a data do orçamento estimado<sup>4</sup>.

Assim, conforme a previsão contida nos artigos supracitados, cogitando apenas o reajustamento em sentido estrito, podemos afirmar:

- I. qualquer que seja a duração do contrato, é obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço tanto no edital quanto no instrumento de contrato;
- II. para fins de reajustamento dos preços, deve ser considerada como data-base para sua aplicação a data do orçamento estimado elaborado pela Administração, a qual deve ser informada no edital e no contrato;
- III. em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos, é possível que a Administração estabeleça mais de um índice, setorial ou específico;
- IV. nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de um ano, o critério de reajustamento de preços será por: I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

---

<sup>4</sup> Texto literal: Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...]§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Claro está que a nova lei prioriza “o interregno mínimo de 1 (um) ano” tanto para as “licitações de serviços contínuos” (§8º do art. 25), como para os contratos de serviços contínuos (§4º do art. 92) silenciando, contudo, quanto aos contratos de fornecimento. O que nos conduz às seguintes premissas:

- I. o silêncio da lei não permite interpretação extensiva para utilizarmos a anualidade para fins de concessão de reajuste em sentido estrito para todo e qualquer contrato, porque expressamente o legislador somente o previu para as licitações e contratos de serviços contínuos;
- II. a periodicidade do reajustamento figura como cláusula necessária para todo e qualquer contrato;
- III. o legislador admite como marco inicial para o reajuste, a data do orçamento estimado da Administração, ainda que a duração do contrato seja inferior a um ano;
- IV. não há na nova lei geral de licitações artigo que indique a opção do legislador por cláusula que indique a irremediabilidade dos contratos.

Assim, surge a seguinte questão merecedora de exame: em relação às licitações e aos contratos de aquisição ou de fornecimento de bens, poderia haver estipulação de prazo inferior a um ano, contado da data do orçamento estimado, para a aplicação do reajuste em sentido estrito?

Ao nosso juízo, a resposta parece ser afirmativa, ainda que não seja de fácil elucidação, por duas razões: a uma, porque, ainda vige a Lei nº 10.192/2001<sup>5</sup>, que admite a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano<sup>6</sup>; a duas, porque o §1º do artigo 2º da mencionada lei assevera ser “nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano”.

Para os que apregoam a aplicação irrestrita da Lei nº 10.192/2001 chamamos atenção para dois aparentes conflitos:

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 10.192 de 14 de fevereiro de 2001**. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

<sup>6</sup> Texto literal: Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Lei nº10.192/2001	Lei nº 14.133/2021
(i) a anualidade descrita na Lei nº 10.192/2001 só tem cabimento para os contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano;	(i) estabelece que qualquer que seja a duração do contrato, é obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço tanto no edital quanto no instrumento de contrato;
(ii) assevera ser “nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano”.	(ii) rejeita por completo a nulidade da Lei nº 10.192/2001, na medida em que obriga a presença de cláusula de reajuste para todo e qualquer contrato, independentemente do prazo de duração.

Não resta dúvida que a regra da anualidade contida na Lei nº 10.192/2001 deve ser aplicada para os contratos celebrados por período igual ou superior a um ano e considera como marco inicial para o reajuste “a data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir”. Significa dizer que a anualidade não se vincula à vigência contratual, mas sim, frisamos, à data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir”. Por lógica, podemos ter contratos com duração inferior a um ano e, portanto, reajustável.

A jurisprudência atual é sólida no sentido de que o prazo do contrato ser inferior a um ano não retira a possibilidade de previsão de cláusulas no edital e no contrato que assegurem o direito ao reajuste em sentido estrito, bem como que o estabelecimento de critério de reajuste de preços não consitui discricionariedade conferida ao gestor:

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e conseqüente violação ao princípio da boa-fé objetiva. Acórdão 7.184/2018 Segunda Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes.

Neste ponto, importante breve análise contextual da economia brasileira quando da entrada em vigor da Lei nº 10.192/2001, que dispõe, entre outras medidas complementares ao Plano Real, sobre os critérios de reajuste de preços dos contratos. Relembre-se que o objetivo principal do plano foi o controle da hiperinflação que assolava o País. À época foram utilizados diversos instrumentos econômicos e políticos para a redução da inflação, que chegou a 46,58% ao mês em junho de 1994, ano do lançamento da nova moeda<sup>7</sup>.

Em 2001, passados 7 (sete) anos da implantação do Plano Real, o Brasil já estava sob um dos efeitos esperados a longo prazo - a manutenção de baixas taxas inflacionárias - situação que permitiu a irrealizabilidade de contratos ou o estabelecimento de cláusula de reajuste que considerasse “a anualidade da proposta ou do orçamento a que esta se referir”.

Na atualidade, embora não estejamos diante de uma inflação galopante, como a que ocorreu antes do Plano Real, temos os "monstros" da nossa era, basta que analisemos os efeitos da pandemia de Covid-19 e da guerra da Ucrânia que trouxeram como resultado o aumento generalizado de preços e a escassez de alguns produtos. As nações amargam ainda juros altos, falta de matéria-prima para a produção de bens e insumos aliados a uma carga tributária elevada.

A realidade nos obriga, como mencionado inicialmente, a correlacionar as licitações e os contratos delas decorrentes às teorias econômicas, sempre em busca da eficiência na atuação estatal, o que certamente levou os professores Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charles Lopes de Torres à seguinte afirmação<sup>8</sup>:

Não se pode dar as costas à realidade que se impõe com os recursos do Estado cada vez mais escassos. A escassez é o ponto central da economia. A decisão sobre como administrar recursos escassos é a base da análise econômica, da ciência econômica.

(...)

A base lógica dessa área é o pragmatismo e o utilitarismo, vendo o fenômeno jurídico de uma perspectiva que pressupõe que os agentes são racionais (mesmo de modo limitado) e buscam alcançar maiores níveis de satisfação através das consequências de suas ações.

Sob este enfoque, para o reajustamento em sentido estrito, temos em relação ao contratos atualmente celebrados o seguinte cenário:

Contrato	Lei nº	Marco para ao reajuste	Anualidade
----------	--------	------------------------	------------

<sup>7</sup> PLANO REAL. In: **Wikipedia**. 16 fev. 2023.

<sup>8</sup> CAMELO, Bradson; NÓBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles L. de Torres. **Análise Econômica das Licitações e Contratos**: de acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Edição do Kindle.

Qualquer tipo	8.666/1993	Data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir	SIM, sempre em relação à proposta - fundamento Lei nº 10.192/2001
Serviços (sem mão de obra exclusiva)	14.133/2021	Data do orçamento estimado	SIM, em relação ao orçamento da Administração
Serviços (com mão de obra exclusiva) - PARA A MÃO DE OBRA	14.133/2021	Data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado	SIM, deverá observar o intervalo mínimo de 1 (um) ano
Serviços (com mão de obra exclusiva) - PARA OS INSUMOS necessários à execução dos serviços	14.133/2021	Data vinculada à apresentação das propostas	SIM, deverá observar o intervalo mínimo de 1 (um) ano
Fornecimento de bens e insumos	14.133/2021	Data do orçamento estimado	A depender do objeto que se pretende contratar pode, em nosso entender, ser inferior à anualidade da Lei nº 10.192/2001 (analisar o contexto econômico para estabelecimento do fator tempo para fins de concessão do reajuste)

Dessa forma, em nosso entendimento, a regra da anualidade para a aplicação do reajuste em sentido estrito, imposta pela Lei nº 10.192/2001, não foi, a rigor, a mesma assentada pelo legislador da Lei nº 14.133/2021 para as licitações e contratos de fornecimento de bens e insumos, as quais podem, excepcionalmente e de forma justificada, conter prazo para aplicação do critério de reajuste inferior à anualidade, tendo como marco a data do orçamento estimado realizado pela Administração.

Trata-se, na verdade, em aplicar previamente à construção da cláusula de reajuste (fase do planejamento) a regra de “conhecer o mercado”, de explorar em relação ao objeto que se pretende contratar as circunstâncias e inclusive as “falhas de mercado”<sup>9</sup>, trazendo para a fase de execução contratual cláusula de reajuste efetivamente exequível.

Para exemplificar, imaginemos um edital cujo objeto seja a aquisição de medicamentos, para o qual, na fase de planejamento, o agente público constata que, em razão de aumento de casos de determinada virose, há escassez do produto no mercado e majoração mensal dos preços em aproximadamente 15%. *In casu*, seria razoável o estabelecimento de cláusula de irrealizabilidade dos preços ou de reajuste que não poderia ser concedido em prazo inferior a 1 (um) ano?

É evidente que o estabelecimento de tais disposições terá o condão de afastar potenciais fornecedores, porque o critério de reajuste a ser escolhido e adotado pela Administração não condiz com a realidade do mercado, gerando, na melhor das hipóteses, impugnações ao edital, e, na pior delas, o não atendimento de interessados ao certame, em total prejuízo ao interesse público.

Isso ocorre porque a elaboração do orçamento estimado e a determinação do prazo para aplicação do critério de reajuste vai muito além de uma irrefletida pesquisa de preços<sup>10</sup> e da adoção automática de velhas práticas que insistem em replicar automaticamente, e sem qualquer critério de ponderação, regras inadequadas.

Se a construção do preço passa por uma pesquisa criteriosa que sinalize “como o mercado está estruturado em torno do produto ou serviço que se pretende licitar”<sup>11</sup>, o prazo para a concessão do reajuste, a ser estabelecido nos editais e nos contratos de fornecimento, também merece especial atenção, notadamente diante de situações pontuais que conduzam a Administração a, justificadamente, reduzir o prazo para a sua concessão.

---

<sup>9</sup> (Idem): A falha de mercado é aquela situação em que a realidade se distancia do mercado de concorrência perfeita, pois, nesse cenário, as ferramentas de mercado não garantem que as partes sozinhas consigam chegar a um ponto ótimo (eficiente), onde o preço e a quantidade seriam o socialmente desejável. Nesses casos, é possível se justificar a intervenção do Estado, mas vale lembrar que existem falhas de governo, o que pode distorcer ainda mais a relação.

<sup>10</sup> Importante destacar que, na lição do professor Abimael Torcate, “A pesquisa de preços é um dos momentos mais sensíveis da fase de planejamento de uma compra pública. Por esse motivo é necessário que o agente responsável por a executar, desenvolva competências específicas ligadas a essa atividade”, *in* TORCATE, Abimael. **Pesquisa de preços para licitações públicas: 15 erros que você deve evitar** (a qualquer custo). Edição do Kindle. p. 9.

<sup>11</sup> Idem. p. 100.

Não podemos desconsiderar que “as licitações e contratações públicas, em geral, tentam simular uma relação de mercado”<sup>12</sup> e que “o preço é uma consequência da oferta e da procura; tentar ir contra essa lógica equivale às tentativas de revogar a lei da gravidade com um decreto municipal”<sup>13</sup>.

Também há que se considerar que diante de realidades incontornáveis pairam sobre a conduta do gestor público normas que permitem uma atuação pragmática, amplamente vinculada aos fatos e às consequências, autorizando “que o direito busque eficiência econômica mediante argumentos consequencialistas”<sup>14</sup>. Neste sentido, oportuno colacionar o artigo 20 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Nessa seara, é importante ainda que se compreenda que o reajuste em sentido estrito, previsto contratualmente, deve ser concedido independentemente de solicitação do contratado. A Administração Pública ao atuar de ofício para aplicar índice contratualmente previsto rompe com a crença limitante de que “o reajuste” serve apenas para aumentar o valor do contrato, promovendo, em tempo hábil, a pré estabelecida recomposição da equação econômico-financeira do contrato, em respeito ao dever de fiel execução do contrato, legalmente estabelecido para ambas as partes.<sup>15</sup>

Por fim, e não menos importante, é assente na jurisprudência que a ausência de cláusula de reajuste não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como

---

<sup>12</sup> CAMELO, Bradson; NÓBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles L. de Torres. **Análise Econômica das Licitações e Contratos**: de acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Edição do Kindle.

<sup>13</sup> CAMELO, Bradson; NÓBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles L. de Torres. **Análise Econômica das Licitações e Contratos**: de acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Edição do Kindle.

<sup>14</sup> PONTES, J. A. Direito e Economia: rumo a uma concepção dialético-realista para além do “law and economics”. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 46, p. 3-33, 2015. p. 5-9. Citado por GABARDO, Emerson; SOUZA, Pablo Ademir de. O consequencialismo e a LINDB: a cientificidade das previsões quanto às consequências práticas das decisões. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 20, n. 81, p. 97-124, jul./set. 2020. DOI: 10.21056/aec.v20i81.1452.

<sup>15</sup> Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (BRASIL, 2021).

de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva. Também, em nosso entendimento, não há respaldo legal para contrato que apresente cláusula de reajuste com data-base vinculada à data de assinatura do contrato.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm) . Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.192 de 14 de fevereiro de 2001**. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110192.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.655 de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1) . Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

CAMELO, Bradson; NÓBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Análise Econômica das Licitações e Contratos**: de acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Edição do Kindle.

PLANO REAL. *In*: **Wikipedia**. 16 fev. 2023. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Plano\\_Real](https://pt.wikipedia.org/wiki/Plano_Real) . Acesso em: 16 fev. 2023.

TORCATE, Abimael. Pesquisa de preços para licitações públicas: 15 erros que você deve evitar (a qualquer custo). Edição do Kindle.